



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 19 87

PROCESSO

N. 543/87

INTERESSADO: Poder Executivo Municipal

ASSUNTO: Projeto de Lei N.º 075/87 - Foi nova redação à lista de serviços a que se refere a tabela do Anexo I integrante da Lei N.º 2.805, de 14 de dezembro de 1977 e dispõe sobre outras providências.

AUTUAÇÃO

Aos (vinte e oito) 28 dias do mês de

Dezembro

do ano de mil novecentos e oitenta e Sete

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
GABINETE DO PREFEITO
Rua Melvin Jones, 90 - Tel.: 722-5000 Ramais 127 e 132 - Colatina - ES.

FÓLHA N.º 002
DATA 28 / 12 / 87
RUBRICA [assinatura]

Colatina, 28 de dezembro de 1 987.

MENSAGEM Nº 047/87

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com a aprovação da Lei Complementar nº 56 de 15 de dezembro de 1 987, houve a alteração substancial na listagem dos serviços' sobre os quais incide o imposto correspondente, cabendo agora ao Município, a través de aprovação legislativa, modificar sua legislação aplicável a espécie, em vigor.

Tratando-se de matéria que envolve alteração da cobrança de impostos está a mesma sujeita ao princípio da anualidade previsto no § 29 do artº 153 da Constituição Federal, porquanto sua aprovação haverá que ocorrer neste exercício para que seus efeitos possam vigorar a partir de 1 988.

A modificação introduzida pela referida legislação complementar é o resultado de reiteradas investidas da frente Municipalista Nacional e o Município de Colatina não poderá se omitir quanto a inserção destas alterações no seu instrumento tributário vigente.

Assim exposto aguardamos o inteiro apoio de V.Exª. no sentido de ser levada a apreciação dos eminentes vereadores a matéria em pauta para que seja a mesma aprovada em regime de urgência máxima.

Na expectativa de receber a sua acolhida e dos ilustres vereadores, expressamos as

Cordiais saudações.

[assinatura]
ANTONIO THADEU TARDIN GIUBERTI

PREFEITO MUNICIPAL

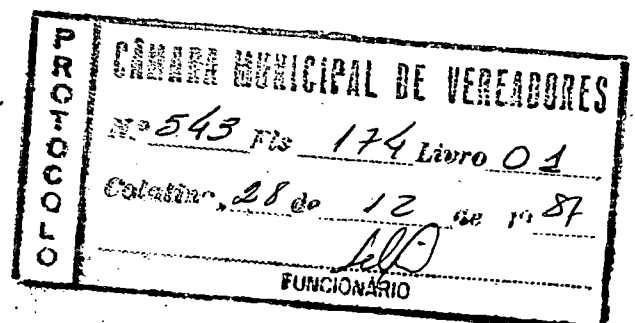
Exmº. Sr.

Reginaldo Rocha

DD. Presidente da Câmara Municipal de Colatina

Nesta.

SBS/ams.





*Lei nº 3.478
de 28/12/87*

PROJETO-DE-LEI Nº 075/87

Dá nova redação à lista de serviços a que se refere a tabela do Anexo I integrante da Lei nº 2 805, de 14 de dezembro de 1 977 e dispõe sobre outras providências:

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e em especial das contidas na LEI COMPLEMENTAR nº 56, de 15 de dezembro de 1 987, aprova:

Artigo 1º - A Lista de Serviços da Tabela que compõe o ANEXO I integrante da Lei Municipal nº 2 805, de 14 de dezembro de 1 987 - Código Tributário Municipal, passa a ter a redação da Lista anexa a esta Lei.

Artigo 2º - Estão sujeitos ao Imposto os Serviços que constam da Lista de que trata a presente Lei.

Artigo 3º - Serão também responsável pela retenção e recolhimento do imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços prestados, sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto.

Artigo 4º - O imposto será calculado segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação da alíquota sobre o preço do serviço, quando o prestador do serviço for empresa ou a ela equiparado ou pela base de cálculo incidente sobre o Valor de Referência fixado anualmente, em conformidade com a tabela da Lista de Serviços.

Artigo 5º - Na prestação de serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista, o imposto será calculado sobre preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) - Ao Valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) - Ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
GABINETE DO PREFEITO

Rua Melvin Jones, 80 - Tel.: 722-5000 Ramais 127 e 132 - Colatina - ES.

FÓLHA N.º 004
DATA 28 / 12 / 87
RUBRICA *[assinatura]*

Artigo 6.º - Quanto os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da Lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1.º art.º 9.º do Decreto Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, alterado pelo Decreto-Lei nº 834, de 08 de setembro de 1969, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Artigo 7.º - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessário à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 95 e 96, serão prestados pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo inciso II do art.º 197 da Lei nº 5 172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Artigo 8.º - Esta Lei entra em vigor em 31 de dezembro de 1987.

Artigo 9.º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as previstas nos artigos 29, 32, 34 e no § 1.º do artigo 40 e na tabela que compõe o anexo I, todos da Lei nº 2 805, de 14 de dezembro de 1977 - Código Tributário Municipal.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc., etc.,.....

[assinatura]

AS COMISSÕES PERMANENTES
Sala das Sessões 28/10/1989
Reginaldo Madruga
PRESIDENTE



TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE
SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

LISTA DE SERVIÇOS

PERCENTUAL
SOBRE O PRE
ÇO DO SERVIÇO

Serviços de:

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricida
de médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiol
logia, tomografia e congêneres. 5,0
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de
análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicô
mios, casas de saúde, de repouso e de recupera
ção e congêneres. 3,0
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e
congêneres. 3,0
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos,
protéticos (prótese dentária). 5,0
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos
ítem 1, 2 e 3 desta lista, prestados através
de planos de medicina de grupo, convênios, in
clusive com empresas para assistência a empre
gados. 3,0
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não
esteja incluído no ítem 5 desta lista e que se
cumpram através de serviços prestados por ter
ceiros, contratados pela empresa ou apenas pa
gos por esta, mediante indicação do beneficia
rio ao plano 3,0
- 7 - VETADO



- | | |
|---|------|
| 8 - Médicos veterinários | 4,5 |
| 9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres. | 3,0 |
| 10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais. | 10,0 |
| 11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres. | 3,0 |
| 12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres. | 5,0 |
| 13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo. | 3,0 |
| 14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais. | 3,0 |
| 15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins. | 3,0 |
| 16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres. | 5,0 |
| 17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos. | 3,0 |
| 18 - Incineração de resíduos qualquer | 3,0 |
| 19 - Limpeza de chaminés. | 3,0 |
| 20 - Saneamento ambiental e congêneres. | 3,0 |
| 21 - Assistência técnica (VETADO). | 3,0 |
| 22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (VETADO). | 5,0 |



- 23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa (VETADO). 3,0
- 24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza. 3,0
- 25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres. 5,0
- 26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. 5,0
- 27 - Traduções e interpretações. 2,0
- 28 - Avaliação de bens. 2,0
- 29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres. 5,0
- 30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza. 5,0
- 31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia. 5,0
- 32 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM). 2,0
- 33 - Demolição. 2,0



- 34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM). 2,0
- 35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural. 2,0
- 36 - Florestamento e reflorestamento. 2,0
- 37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres. 2,0
- 38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM). 5,0
- 39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias. 5,0
- 40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza. 2,0
- 41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. 5,0
- 42 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM). 5,0
- 43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios (VETADO). 5,0
- 44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central). 5,0
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e planos de previdência privada. 5,0

...



- 46 - Agenciamento, corretagem e intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central). 5,0
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária. 5,0
- 48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuam-se serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central. 5,0
- 49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres. 5,0
- 50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48. 5,0
- 51 - Despachantes. 5,0
- 52 - Agentes de propriedade industrial. 5,0
- 53 - Agentes da propriedade artística ou literária. 3,0
- 54 - Leilão. 3,0
- 55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro. 3,0

AM



- 56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arru
mação e guarda de bens de qualquer espécie (ex
ceto depósitos feitos em instituições finan
ceiras autorizadas a funcionar pelo Banco Cen
tral). 5,0
- 57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores
terrestres. 5,0
- 58 - Vigilância e segurança de pessoas e bens. 5,0
- 59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens
ou valores, dentro do território do Município. 5,0
- 60 - Diversões públicas:
- a) cinemas, "taxi dancings" e congêneres; 10,0
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e
outros jogos; 10,0
 - c) exposições, com cobrança de ingresso; 10,0
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congê
neres, inclusive espetáculos que sejam tam
bém transmitidos, mediante campos de direi
tos para tanto, pela televisão, ou pelo
rádio; 10,0
 - e) jogos eletrônicos; 10,0
 - f) competições esportivas ou de destreza física
ou intelectual, com ou sem a participação
do espectador, inclusive a venda de direi
tos à transmissão pelo rádio ou pela tele
visão; 10,0
 - g) execução de música, individualmente ou por
conjuntos. 10,0
- VETADO.



- 61 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios. 5,0
- 62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão). 5,0
- 63 - Gravação e distribuição de filmes e video-tapes. 10,0
- 64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora. 5,0
- 65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem. 5,0
- 66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres. 5,0
- 67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço. 5,0
- 68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM). 5,0
- 69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM). 5,0
- 70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao ICM). 5,0



- 71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final. 5,0
- 72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização. 5,0
- 73 - Lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado. 5,0
- 74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido. 5,0
- 75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido. 5,0
- 76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos. 5,0
- 77 - Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia. 5,0
- 78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. 5,0
- 79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil. 7,0
- 80 - Funerais. 5,0

...

[assinatura]



- 81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o aviamento. 3,0
- 82 - Tinturaria e lavanderia. 5,0
- 83 - Taxidermia. 5,0
- 84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados. 5,0
- 85 - Propagandas e publicidades, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e de mais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação). 5,0
- 86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão). 5,0
- 87 - Serviços portuários e aeroportuários: utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora dos cais. 5,0
- 88 - Advogados. 3,0
- 89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos. 5,0
- 90 - Dentistas. 5,0
- 91 - Economistas. 5,0
- 92 - Psicólogos. 5,0

[assinatura]



- 93 - Assistentes sociais. 3,0
- 94 - Relações públicas. 3,0
- 95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central). 5,0
- 96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços). 5,0
- 97 - Transporte de natureza estritamente municipal; 5,0

ed



- 98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município. 5,0
- 99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços). 5,0
- 100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza. 5,0

APR

SEÇÃO

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA
Delegacia M. da Fazenda
Rua Piotrângelo De Bloco, 80
Ed. Rep. Fazendárias, sala 811 - Tel: 222-2974
CEP 28000 - VITÓRIA - ESP, BASTO

FOLHA No 16
DATA 28/12/87
RUBRICA *selo*



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXV — Nº 238

QUARTA-FEIRA, 16 DE DEZEMBRO DE 1987

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	21773
ATOS DO SENADO FEDERAL.....	21775
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	21777
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	21785
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	21788
MINISTÉRIO DA FAZENDA.....	21789
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES.....	21795
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA.....	21796
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.....	21796
MINISTÉRIO DO TRABALHO.....	21796
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.....	21800
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	21802
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO.....	21802
MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA.....	21803
MINISTÉRIO DO INTERIOR.....	21808
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.....	21808
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	21810
MINISTÉRIO DA CULTURA.....	21810
MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, URBANISMO E MEIO AMBIENTE.....	21810
CONTRATOS, EDITAIS E AVISOS.....	21810
INEDITÓRIAS.....	21851
ÍNDICE.....	21854

Atos do Poder Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 56, de 15 de dezembro de 1987.

Dã nova redação à Lista de Serviços a que se refere o art. 89 do Decreto-lei nº 405, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 405, de 31 de dezembro de 1968, com a redação determinada pelo Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a redação da lista anexa a esta Lei Complementar.

Art. 2º - O § 3º do art. 9º do Decreto-lei nº 405, de 31 de dezembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº

834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a seguinte redação:

“§ 3º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da Lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.”

Art. 3º - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 95 e 96, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo inciso II do art. 197 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 4º - (VETADO).

Art. 5º - (VETADO).

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 15 de dezembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY
Luiz Carlos Bresser Pereira

LISTA DE SERVIÇOS

Serviços de:

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7 - (VETADO).
- 8 - Médicos veterinários.
- 9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

- 10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 18 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 19 - Limpeza de chaminés.
- 20 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 21 - Assistência técnica (VETADO).
- 22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (VETADO).
- 23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa (VETADO).
- 24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 27 - Tradução e interpretações.
- 28 - Avaliação de bens.
- 29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 32 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 33 - Demolição.
- 34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, (VETADO), estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 36 - Florestamento e reflorestamento.
- 37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).
- 39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 42 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).
- 43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio (VETADO).
- 44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios excursões, guias de turismo e congêneres.
- 50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 51 - Despachantes.
- 52 - Agentes da propriedade industrial.
- 53 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 54 - Leilão.
- 55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 60 - Diversões públicas:
- (VETADO), cinemas, (VETADO), "táxi dancing" e congêneres;
 - bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - exposições, com cobrança de ingresso;
 - bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
 - jogos eletrônicos;
 - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - execução de música, individualmente ou por conjuntos. (VETADO).
- 61 - Distribuição e venda de bilhete de lotaria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Imprensa Nacional
SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604 - Brasília/DF
Telefones: (PABX (061) 226-7175) Telex: (061) 1356 DIMN BR
CGC/MF nº 0039494/0016-12

DINORA MORAES FERREIRA
Diretora-Geral

EDISON ANTONIO BRITTO GARCIA
Diretor de Publicações de Órgãos Oficiais

DIÁRIO OFICIAL - Seção I

Órgão destinado à publicação de atos normativos

EXPEDIENTE

Publicações: Os originais para publicação devem ser entregues ao Protocolo da Seção de Recebimento de Matérias (térreo). As matérias entregues até às 16 horas serão divulgadas no número referente ao dia seguinte. As reclamações referentes às publicações deverão ser formuladas, por escrito, ao Diretor de Publicações de Órgãos Oficiais até o 5º dia útil após a veiculação.

Assinaturas: As assinaturas não têm efeito retroativo, valendo a partir de sua efetivação. Os Suplementos não as integram, podendo ser adquiridos separadamente.

Assinaturas:	Seção I	Seção II	D.I
Semestral	CZ\$ 3.316,00	1.058,00	4.556,00
Portes:			
Via superfície (Brasil)	CZ\$ 501,60	224,40	712,80
Via superfície (exterior)	CZ\$ 13.200,00	7.260,00	23.760,00
Via aérea (Brasil)	CZ\$ 1.848,00	1.188,00	4.092,00

Informações: Seção de Divulgação do DIN - DICOM - Tels.: 226-2586 e 226-7175 - R. 309.

Horário de atendimento: 8 às 12:30 horas e 13:30 às 17:00 horas

- 62 - Refinamento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 63 - Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.
- 64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucaçã, du blagem e mixagem sonora.
- 65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cô pia, reprodução e trucaçã.
- 66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 69 - Concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 70 - Reconhecimento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).
- 71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 72 - Reconhecimento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, re corte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 77 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 80 - Funerais.
- 81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 82 - Tinturaria e lavanderia.
- 83 - Taxidermia.
- 84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 87 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.
- 88 - Advogados.
- 89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 90 - Dentistas.
- 91 - Economistas.
- 92 - Psicólogos.
- 93 - Assistentes sociais.
- 94 - Relações públicas.
- 95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos do

- brança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o resarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).
- 97 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
- 99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Atos do Senado Federal

Faço saber que o SENADO FEDERAL aprovou, nos termos do artigo 42, inciso VI, da Constituição, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO

Nº 280, DE 1987

Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a elevar, em Cz\$ 3.871.723.610,34 (três bilhões, oitocentos e setenta e um milhões, setecentos e vinte e três mil, seiscentos e dez cruzados e trinta e quatro centavos), o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º - É o Governo do Estado de Minas Gerais autorizado a elevar, temporariamente, o parâmetro estabelecido no inciso III do art. 2º da Resolução nº 62, de 28 de outubro de 1975, alterada pela Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, ambas do Senado Federal, a fim de que possa emitir 9.638.586 Obrigações do Tesouro de Minas - OTM, no montante de Cz\$ 3.871.723.610,34 (três bilhões, oitocentos e setenta e um milhões, setecentos e vinte e três mil, seiscentos e dez cruzados e trinta e quatro centavos), destinados ao giro da sua dívida consolidada interna mobiliária, vencível no exercício de 1988.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 05 DE DEZEMBRO DE 1987

SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

Faço saber que o SENADO FEDERAL aprovou, nos termos do artigo 42, inciso VI, da Constituição, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO

Nº 387, DE 1987

Autoriza a Prefeitura Municipal de Guaimbê, Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 11.233,08 Obrigações do Tesouro Nacional - OTNs.

Art. 1º - É a Prefeitura Municipal de Guaimbê, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, alterada pela Resolução nº 140, de 5 de dezembro de 1985, ambas do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 11.233,08 Obrigações do Tesouro Nacional - OTNs, destinada à aquisição de veículos para transporte escolar, no Município.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 05 DE DEZEMBRO DE 1987

SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

Faço saber que o SENADO FEDERAL aprovou, nos termos do artigo 42, inciso VI, da Constituição, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente, promulgo a seguinte:



REQUERIMENTO Nº 162/87

Os Vereadores infra assinados, re-
 queren à V.Exa., na forma regimental e após ou-
 vida a douta decisão do Plenário seja dispensa-
 do dos interstícios Proposta de Lei
Nº 075/87, oriundo do _____

Colatina, 28 de Setembro 1987

[Handwritten Signature]
[Handwritten Signature]
[Handwritten Signature]
[Handwritten Signature]
[Handwritten Signature]
[Handwritten Signature]



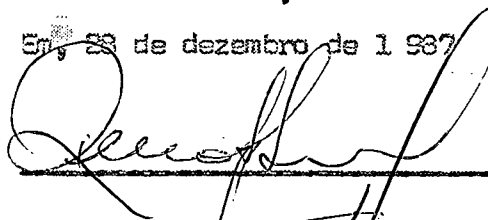
PARECER


A Comissão de Justiça e Redação, reunida para apreciar o Projeto de Lei nº 075/87, resolve dar o seguinte parecer: é pela aprovação do Projeto, com as seguintes correções:

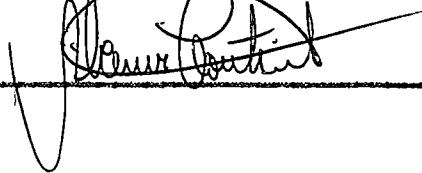
No Artigo 1º do Projeto de Lei nº 075/87, - Onde se Lê 14 de dezembro de 1 987, Leia-se 14 de dezembro de 1 977.

Sala das Sessões,

Em 23 de dezembro de 1 987







INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA DA
presente sessão
Sala das Sessões *28* / *12* / *1988*
Reginaldo Polhe
PRESIDENTE

Aprovado em *Uma*
Discussão por: *unanimidade*
Sala das Sessões *28* / *12* / *1988*
Reginaldo Polhe
PRESIDENTE



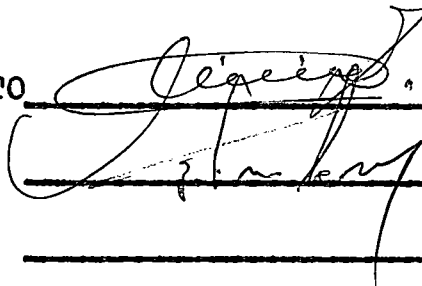
P A R E C E R:

A Comissão de Finanças e Orçamen-
to, reunida para apreciar o Projeto de
Lei Nº 075/87, é pela sua aprovação
tal como se acha redigido endossando assim, o
parecer da douta Comissão de Justiça e Reda-
ção.

Sala das Sessões,

Em, 28/12/87.

COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO



mhs.

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA DA
presente sessão
Sala das Sessões *28/12/1987*
Regido do Nobre
PRESIDENTE

Aprovado em *União*
Discussão por: *unanimidade*
Sala das Sessões *28/12/1987*
Regido do Nobre
PRESIDENTE

LEI Nº 3 478

Dá nova redação à lista de serviços a que se refere a tabela do Anexo I integrante da Lei nº 2 805, de 14 de dezembro de 1 977 e dispõe sobre outras providências:

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e em especial das contidas na LEI COMPLEMENTAR nº 56, de 15 de dezembro de 1 987,

A P R O V A:

- Artigo 1º - A Lista de Serviços da Tabela que compõe o ANEXO I integrante da Lei Municipal nº 2 805, de 14 de dezembro de 1 977 - Código Tributário Municipal, passa a ter a redação da Lista anexa a esta Lei.
- Artigo 2º - Estão sujeitos ao Imposto os Serviços que constam da Lista de que trata a presente Lei.
- Artigo 3º - Serão também responsável pela retenção e recolhimento do imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços prestados, sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto.
- Artigo 4º - O imposto será calculado segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação da alíquota sobre o preço do serviço, quando o prestador do serviço for empresa ou a ela equiparado ou pela base de cálculo incidente sobre o Valor de Referência fixado anualmente, em conformidade com a tabela da Lista de Serviços.
- Artigo 5º - Na prestação de serviços a que se referem os itens 32, 33, 34 da Lista, o imposto será calculado sobre preço deduzido das parcelas correspondentes:
- a) - Ao Valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
 - b) - Ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.
- Artigo 6º - Quanto os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da Lista anexa forem prestados por sociedades,

